

DIREITO DE O ADVOGADO AVISTAR-SE COM JUIZ

Francisco Aprígio da Silva

Advogado em Fortaleza-Ceará
Membro da Comissão de Defesa e Assistência ao Advogado da OAB-CE
Pós-graduado em Direito Penal, Público e Tributário

Sumário: I – Introdução; II – A delimitação de horário para atender o advogado viola a lei e a Constituição; III – A crítica feita à decisão do Conselho Nacional de Justiça; IV – Conclusão; V – Bibliografia.

I - INTRODUÇÃO

É sabido que alguns magistrados reservam período durante o expediente forense para dedicarem-se, com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, recusando-se de receberem os advogados em tais períodos, ou o fazendo com horários marcados, isto quando não se recusa de recebê-los.

Pretende-se demonstrar, nesse artigo, a ilegalidade de tal exigência ante a Lei nº 8.906/94 e a manifestação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, objeto do pedido de providência nº 1465, que decidiu que: *“O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento, durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho”*.

II – A DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDER O ADVOGADO VIOLA A LEI E A CONSTITUIÇÃO

A Carta Magna e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil garantem ao advogado ampla e merecida proteção no pleno exercício da sua atividade profissional, sendo-lhe assegurado o direito de “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada” (artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94).

A delimitação de horário para atendimento a advogados por magistrado com objetivo de adquirir maior produtividade no trabalho que desempenha, viola o aludido artigo 7º, inciso VIII, do EOAB, porquanto o advogado é essencial à

administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal de 1988) e deve ter as suas prerrogativas respeitadas.

A Lei nº 8.906/94 (EOAB) é categórica quando prescreve:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;”

O nosso Estatuto, resguardando a independência profissional, a liberdade de expressão, como também o acesso pleno do advogado aos meios necessários ao desempenho da sua função, aqui incluído o direito de se dirigir diretamente aos magistrados, e ser recebido por eles, o faz justamente para preservar relação harmoniosa entre advogados e juízes, tal como idealizada na deontologia que inspirou o legislador.

E é pensando nesse mesmo ideal que os magistrados devem (ou deveriam) conceber a norma insculpida no dispositivo estatutário que ora se comenta. De igual modo, os advogados, que devem (ou deveriam) acautelar-se de todas as formas possíveis contra a tendência, que não raro lhes atrai, de substituir o trabalho escrito pelo contato pessoal com o magistrado, como se apenas deste dependesse a boa solução da causa.

Não que este contato seja totalmente dispensado. Casos há em que efetivamente é imprescindível, mormente diante do número absurdo de processos que o magistrado tem diante de si para julgamento, que em muitas oportunidades lhe impede de observar certas peculiaridades, certos detalhes que poderiam mudar o curso de sua decisão. Nestas circunstâncias, uma breve e objetiva troca de opiniões ou informações entre advogados e juízes é salutar e se apresenta como verdadeira contribuição, de ambos, ao escopo da realização da justiça, na concepção mais legítima do artigo 133 da Constituição Federal.

Acerca das relações entre advogados e magistrados, vale destacar a lição de CALAMANDREI citado por SODRÉ, que ficou conhecida como a Teoria dos Vasos Comunicantes:

“O juiz que não guarda respeito ao advogado, como o advogado que não guarda respeito ao juiz, ignora que a advocacia e a magistratura obedecem à lei dos vasos comunicantes; que não se pode abaixar o

nível de uma, sem que o nível da outra desça exatamente o mesmo. Os defeitos do advogado repercutem sobre os juízes e vice-versa.”

Na mesma direção, segue CARVALHO NETO citado por SODRÉ:

“É preciso não esquecer que muito deve um bom corpo de advogados a uma boa magistratura. Os bons juízes repelem os maus advogados. Estes não medram no terreno onde aqueles lavram, com zelo, a semente sã da justiça intemerata. A recíproca será também verdadeira; não haverá grandes juízes sem grandes advogados. Formam estes, pelo estudo, pela independência, pela sinceridade, pelo desassombro, pela probidade, a melhor escola da Justiça.”

Ademais, o excesso de trabalho no Poder Judiciário não pode ser imputado ao advogado, de modo a prejudicar o acesso aos magistrados, impedindo, assim, o bom funcionamento da prestação jurisdicional.

Confiram-se os seguintes julgados:

“ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.” (Primeira Turma, RMS n. 13.262/SC, relator Ministro Garcia Vieira, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002).

“ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89, VI, C) A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, e auxiliar do juiz. Sua atividade, como ‘particular em colaboração com o estado’ e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, ‘c’ da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituíra ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.” (Primeira Turma, RMS n. 1.275/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992).

O Conselho Nacional de Justiça já decidiu, afinado com esse entendimento, no sentido de que não pode o magistrado omitir-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente e tal recebimento jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria. Ei-lo o inteiro teor da decisão:

Pedido de providências nº 1465.
 Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior.
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça.
 Vistos.

Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. José Armando ponte Dias Júnior, nos seguintes termos.

1) Pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva da Vara?

2) O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?

Sucintamente relatados, decido.

A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal expresse, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário.

Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada”.

Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade.

Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN

Com efeito, o referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense.

Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de “providência que reclame e possibilite solução de urgência” há de ser associada, necessariamente, à expressão “a qualquer momento”, o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro.

O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional.

A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166)

“ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogado pelo juiz” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157)”

“ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89,VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” e livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89,VI,“c” da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429)

Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

Dê-se ciência da presente decisão ao Consultente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Conselheiro MARCUS FAVER, relator.

Portanto, o advogado tem direito líquido e certo de entrevistar-se com magistrado, sem fixação de horário, sob pena de violação direta e literal ao artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 8.906/94.

Ressalte-se, porém, que a questão deve ser encarada com extrema cautela, principalmente por advogados, uma vez que as normas deontológicas que regulam nossas atividades profissionais proíbem que se mantenham entendimentos tendenciosos com magistrados. E, neste assunto, os limites da atuação legal e das

interferências imotivadas, são, por vezes, tênues, a ponto de passarem despercebidos.

III - A CRÍTICA FEITA À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O debate persiste na comunidade jurídica acerca da amplitude da obrigação de o juiz receber advogados. A questão se acirrou com a decisão proferida, monocraticamente, pelo Conselheiro Marcus Faver, juiz de carreira desde 1969, Desembargador e ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo mandato encerrou-se em junho passado.

Segundo o Conselheiro, "*NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro (...) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa*" (grifos do original).

Há tese no sentido de que a decisão monocrática do CNJ, acima transcrita, atrita com o Regimento do Conselho Nacional de Justiça, a Lei Orgânica da Magistratura, o Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal, embora somente possa produzir efeitos em relação ao consulente.

Segundo essa tese, a consulta que deu origem à decisão foi formulada pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN. Embora o Conselheiro faça referência a obrigações genéricas, intimou da decisão apenas o consulente e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Entende, por isso, que a conclusão é óbvia: a decisão tem seus efeitos restritos *inter partes*, uma vez que o artigo 28 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo

administrativo em nosso país, estabelece que "**devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades**". E arremata que, sem intimação, não se forma a obrigação e os efeitos se restringem às partes. Logo, segundo esta corrente, a obrigação apenas se restringe ao consulente e não pode ser estendida a outros magistrados, mormente por decisão monocrática do Conselheiro.

Em outro óbice, pelo Regimento do CNJ, compete ao Relator "*decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo (art. 45)*". Por outro lado, compete ao Plenário "*o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, (...): "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências" e "receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar" (artigo 19).*

O argumento do relator para subtrair do Plenário a decisão da matéria é simples: "*A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal exposto, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário*".

Todavia, existe corrente contrária refutando que não há previsão legal do regimental para a decisão monocrática, já que é matéria que se encontra dentre as atribuições do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, segundo esta corrente, o debate atual mostra que a questão não é simples e envolve interpretação sensível e conforme a LOMAN e a Constituição. Afirma mais que o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é no sentido que juiz não pode estabelecer, mediante portaria, horário específico para atendimento a advogados.

Assim, conclui que o relator foi bem além, estatuidando que:

"O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho".

Por essa razão, tal decisão monocrática do CNJ não estaria de acordo com os precedentes do STJ, que se limitam a considerar ilegais as portarias que fixam horário para recebimento de patronos.

Alegam, por outro lado, que a LOMAN, que enuncia como dever do Magistrado *"tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência"*, mas não estabelece o dever de paralisar o trabalho em sentenças ou audiências, nem de permanecer durante todo o expediente no foro, à espera de advogados que queiram ser atendidos.

Assim, segundo a mesma corrente, a conclusão do Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça não teria base nos precedentes do STJ. Para tanto, traz à colação o julgamento do recurso ordinário em MS 13.262 - SC (2001/0067821-4), a Primeira Turma do STJ assim decidiu:

"ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz". O Ministro Humberto Gomes de Barros, autor do voto vencedor, adotou como fundamento: *"Recebe-se o advogado a qualquer hora, verificada a urgência"*.

Por isso, entende que a decisão atenta contra os próprios objetivos e fundamentos que inspiraram o Conselho Nacional de Justiça, imputando ofensa à independência do Poder Judiciário e às prerrogativas de seus membros, na medida em que impõe hipótese de sanção disciplinar sem base legal, sob pena de responsabilização administrativa.

Por fim, enxerga violação à Constituição Federal e ao Estatuto da OAB, sob os seguintes argumentos: Primeiro, a Carta Magna estabelece como garantia da cidadão "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5º, LXXVIII); impõe, ainda, à administração pública o dever

de obedecer ao princípio da eficiência (artigo 37, *caput*); assim, tais princípios pressupõem - ou antes, exigem - que o Poder Judiciário possa se organizar adequadamente a prestar sua função e proferir decisões, realizar audiências e praticar outros atos, a fim de assegurar a observância do princípio da razoável duração do processo e a eficiência na atividade judiciária; e, pela interpretação proposta, tais princípios sofrem rude golpe, uma vez que, não apenas o Juiz, mas qualquer profissional ficaria extremamente dificultado em sua atuação caso tivesse de interromper suas atividades, a qualquer momento, independentemente da urgência do assunto e, por fim, seria simples impedir, por via reflexa, que as decisões pudessem ser prestadas de forma rápida e eficiente.

Por outro lado, aduz que o *caput* do artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ao passo que o *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) prevê que não existe hierarquia entre juízes, advogados e membros do *parquet* e a sistemática brasileira tem como pilar a equidistância entre advogados, juízes e procuradores, situados em um mesmo plano.

Por essa razão, argumenta finalmente, se todos estão em nível equivalente, não há previsão para que os advogados detenham ascendência em relação aos magistrados e a prevalecer a orientação adotada na decisão, o que ocorreria seria que a carreira da advocacia estaria em franca assimetria em relação aos magistrados, que ficariam em plano inferior.

Todavia, embora a questão seja delicada não se deve concordar com tais argumentos desta corrente.

Em primeiro lugar, porque com o advento da nova ordem jurídica, tornou-se ilegal o magistrado limitar que o advogado só deve ser recebido quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Em segundo lugar, porque a razoável duração do processo não fica comprometida com a interrupção da atividade do magistrado para recebimento de advogados, pois a estatística forense mostra a produtividade daqueles magistrados mais disponíveis.

Em terceiro lugar, não rompe com a isonomia hierárquica entre juízes, advogados e membros do ministério público a adoção da interpretação proposta pelo Conselheiro, pois a imposição é legal e não pessoal do advogado.

Em quarto lugar, porque a decisão prolatada, monocraticamente, pelo Conselheiro Marcus Faver, enquanto não se pronunciar em contrário o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, terá plena eficácia.

Em quinto lugar, porque a decisão proferida no PP nº 1465, tendo como consulente o Juiz Titular da Primeira Vara Criminal de Mossoró, destina-se a todos os magistrados, posto que também prevista em Lei (inciso VIII do artigo 7º do EOAB), a que estão adstritos todos os magistrados.

IV - CONCLUSÃO

A questão é delicada, mas não é correto limitar-se a dizer que o advogado só deve ser recebido quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência, pois, com o advento da nova ordem jurídica, o advogado deve ser recebido, a qualquer momento, sempre que se tratar de providência que reclame o processo (e não só em caso de urgência), todavia, encontrando-se fórmula razoável que satisfaça as prerrogativas da advocacia compatível com o bom senso, ou seja, a real necessidade do atendimento sem prejuízo real à atividade do juiz.

V - BIBLIOGRAFIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Consulta**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 29 jun. 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da editora Revista dos Tribunais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da advocacia**. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

REVISTA JURÍDICA. **Informativo**. Porto Alegre: Notadez, n. 323 – setembro/2004.

SODRÉ, Ruy A. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1984, p. 428.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta**. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 28 jun. 2011.